

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13805.005637/96-11
Recurso nº. : 14.544
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS BUSSI CARRASCO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.576


NORMAS PROCESSUAIS – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS – NULIDADE –
Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como conseqüência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão.
– O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal – (Decreto nº 70.235/72) -, art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BUSSI CARRASCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente momentaneamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005637/96-11
Acórdão nº. : 106-10.576
Recurso nº. : 14.544
Recorrente : CARLOS BUSSI CARRASCO

RELATÓRIO

CARLOS BUSSI CARRASCO, contribuinte inscrito no CPF n. 065.106.208-04, foi notificado sobre o lançamento efetuado em face da glosa de deduções com contribuições e doações pleiteadas em sua declaração de ajuste anual, cuja entidade beneficiária foi declinada como a "Casa do Ancião".

A Impugnação ofertada pelo Contribuinte foi rejeitada pela Delegacia de Julgamento, consoante decisão de fls. 18/20, cuja ementa segue abaixo transcrita:

" Glosa da dedução de contribuições e doações – Recibos inidôneos.

Constatada, através de procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade competente, a inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária, propiciando ao doador a utilização de valor superior ao efetivamente cedido, cabível é a glosa da dedução, posto que a documentação apresentada não se presta à comprovação da mesma.

Aplicação da multa de ofício agravada.

A utilização de recibos inidôneos com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda configura evidente intuito de fraude, tipificada na legislação tributária, sendo correta a aplicação da multa de ofício agravada.

Impugnação improcente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005637/96-11
Acórdão nº. : 106-10.576

Na forma do Recurso Voluntário de fls. 31/33, insurge-se o Contribuinte diante dos termos da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, indicando a inexistência de alerta aos contribuintes sobre a dita idoneidade da Casa do Ancião, tarefa esta que cabe ao Estado no exercício do poder de polícia, pelo que os documentos utilizados como abatimento atendem às exigências do RIR, não tendo o Fisco logrado provar que as doações efetivadas pelo contribuinte decorreriam de operação fraudulenta. Ao final, elenca subsídio no art. 112 do C.T.N., já que, ante a existência de dúvida, a decisão deverá ser realizada em seu favor, razão pela qual requer seja julgada improcedente a exigência fiscal.

Em contra-razões, opina a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005637/96-11
Acórdão nº. : 106-10.576

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de recurso tempestivo, na forma do art. 33 do Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, interposto por parte legitimada para tanto, pelo que dele tomo conhecimento.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade que macula o lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005637/96-11
Acórdão nº. : 106-10.576

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 12/13 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, opino pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.005637/96-11
Acórdão nº. : 106-10.576

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

dat. 12. 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL